



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

REQUERIMENTO Nº 3041 /2022

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Betim:

O Vereador que este subscreve, nos termos regimentais desta Casa, depois de aprovado, requer que seja enviado Requerimento **AO PREFEITO MUNICIPAL – Srº Vitorio Mediolli**, no sentido de:

Requer que seja **aberto no primeiro semestre de 2022 o prazo para anistia fiscal de juros e multas nos impostos municipais**, com arrimo do disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, que exclui os governos Municipais de possível Abuso de Poder em ano eleitoral. Incluindo-se a vedação apenas para a circunscrição do pleito.

Pois se assim não fosse, estariam os Gestores públicos engessados, pois é sabido que as eleições ocorrem a cada dois anos. Firmado foi o entendimento por meio da consulta nº 153169, da relatoria do Min. Marco Aurélio, com voto vencedor do Min. Gilmar Mendes que

**Os Programas de Recuperação Fiscal (REFIS) são instrumentos de política governamental por meio dos quais se busca incrementar o aporte de recursos financeiros no caixa do Tesouro, oferecendo condições especiais de pagamento aos contribuintes que se enquadrarem nas regras de adesão, tais como o parcelamento do débito, a redução da multa de mora, ou mesmo a distribuição de brindes entre os participantes. [...] Sabe-se da importância desses programas para os entes federativos financiarem eventuais programas emergenciais de importância vital para a sociedade, mormente em períodos de crise econômica. A meu ver, não cabe à Justiça Eleitoral, *prima facie*, retirar do gestor governamental esse valioso instrumento de ação. Por outro lado, isso não significa que tudo é permitido.** Afinal, a decisão de lançar programas dessa natureza deve pautar-se, exclusivamente, no interesse público. Não se

Consignou:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

É usual a instituição de programas de recuperação de créditos tributários vencidos e a concessão de vantagens aos contribuintes que a eles aderirem (parcelamento da dívida, redução ou dispensa dos acessórios, etc.).

São comumente denominados **REFIS**, alusão à terminologia concebida pela Lei 9.964/2000:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A dúvida se é lícita ou não é ocasionada por dispositivo contido na Lei 9.504/1997, que elenca as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A redação "**distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios**" elucida a intenção do legislador: coibir o administrador de conceder benefício por espírito de generosidade, sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação. Entretanto, nos REFIS a concessão de vantagens pela administração reclama uma contrapartida dos contribuintes: pagar ou iniciar o pagamento de seus débitos perante a fazenda pública. O administrador não age por dádiva.

Ademais, os REFIS não constituem mera discricionariedade ou benevolência da administração, mas representam ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária. 2 Há, inclusive, respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

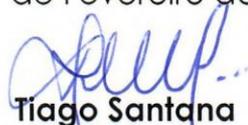
Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Assim, a natureza e o objetivo dos REFIS os desqualificam como condutas aptas a influenciar o resultado das eleições, podendo, pois, serem adotados a qualquer tempo, mesmo em ano eleitoral.

A medida permitirá uma série de benefícios aos betinenses que além de estarem passando por uma pandemia mundial, ainda se viram em situação de calamidade causadas pelas fortes chuvas que assolaram nosso Município de forma trágica, impactando diretamente a renda das famílias.

O Programa de Refinanciamento de Crédito Fiscal – REFIS, visará ainda auxiliar aqueles que buscam de alguma forma quitar seus débitos junto ao Governo Municipal.

Câmara Municipal de Betim, 07 de Fevereiro de 2022.



**Tiago Santana**

**Vereador**

**Presidente da Comissão de Participação Popular**

**Presidente Interino da Comissão de Educação**